

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA
DA COMARCA DE BAYEUX - PARAÍBA

CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARÁIBA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE BAYEUX
RECEBIDO
Em 03/11/2020 às 14:09
Jully Anne Bezerra Pessoa
Assessora de Promotor (a) de Justiça
Mat 701.951-3

JOSÉ CARLOS DA SILVA MEIRELES, brasileiro,

Bayeux/PB, vem, a presença de Vossa Excelência, apresentar **NOTÍCIA DE FATO**, tendo em vista os fatos ilícitos expostos abaixo, e, ao final, requerer o que se segue:

DOS FATOS

Conforme informações extraídas do SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o Sr. DIEGO CAVALCANTI DA SILVA, conhecido como "DIEGO KIPREÇO", ora candidato a prefeito da cidade de Bayeux, foi nomeado para o cargo de provimento em comissão de assessor executivo, na Secretaria de articulação política do Município de Bayeux, juntamente com a Sra. SILVANIA SILVA DE LIMA, gerente do conglomerado de Supermercado KIPREÇO, o qual tem como proprietário a família do Sr. "DIEGO KIPREÇO" no período compreendido nos anos de 2013 a 2016, a título de



exemplo colaciona-se a esta denúncia *printscreens* do Portal Sagres, vejamos:

SAGRES On Line Prefeitura Municipal de Bayeux (Atualizado até 12/2015)

Recitas Despesas Empenhos Disponibilidades Licitações Obras Pessoal Credores

Folha de Pessoal - Outubro/2015 -

Nº	Nome	Unidade Orçamentária	Remuneração Bruta *
1	DIEGO CAVALCANTI DA SILVA	secretaria de articulacao politica	R\$ 1.600,00
2	FRANCIMAR DE SALES SILVA	secretaria de articulacao politica	R\$ 1.600,00
3	JEYNNFFAN KAROLYNE MORAES SANTOS	secretaria de articulacao politica	R\$ 1.600,00
4	KARINA TATIANA LEITE DO REGO	secretaria de articulacao politica	R\$ 1.600,00
5	LAIANNA VANESSA MARTINS PINTO	secretaria de esporte cultura e lazer	R\$ 800,00
6	LUCIETE RODRIGUES FERNANDES	secretaria de administracao	R\$ 1.600,00
7	MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA	Procuradoria Geral do Municipio	R\$ 800,00
8	MAURICIO BATISTA DA SILVA	secretaria de articulacao politica	R\$ 1.600,00
9	MECHELINA ROBERTO DE MOURA	secretaria da fazenda	R\$ 800,00
10	PAULA ALVES RODRIGUES DE MELO	secretaria de articulacao politica	R\$ 1.600,00
11	SILVANIA SILVA DE LIMA	secretaria de articulacao politica	R\$ 1.600,00
12	YAN HENRIQUE CAMPOS DO NASCIMENTO	secretaria da educacao	R\$ 800,00

[Voltar](#)

* A remuneração poderá conter valores referentes ao 13º salário, e não considera nenhum desconto, inclusive a antecipação do mesmo.

Copyright © 2020 - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

SAGRES On Line Prefeitura Municipal de Bayeux (Atualizado até 12/2016)

Recitas Despesas Empenhos Disponibilidades Licitações Obras Pessoal Credores

Folha de Pessoal - Dezembro/2016 -

Nº	Nome	Unidade Orçamentária	Remuneração Bruta *
1	ADELTON FERREIRA DE LIMA	Procuradoria Geral do Municipio	R\$ 1.686,67
2	DANILO DE FREITAS OLIVEIRA	secretaria de articulacao politica	R\$ 800,00
3	DIEGO CAVALCANTI DA SILVA	secretaria de articulacao politica	R\$ 4.400,00
4	FRANCIMAR DE SALES SILVA	secretaria de articulacao politica	R\$ 4.400,00
5	JEYNNFFAN KAROLYNE MORAES SANTOS	secretaria de articulacao politica	R\$ 1.200,00
6	LAIANNA VANESSA MARTINS PINTO	secretaria de esporte cultura e lazer	R\$ 1.760,00
7	LUCIETE RODRIGUES FERNANDES	secretaria de administracao	R\$ 3.134,55
8	MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA	Procuradoria Geral do Municipio	R\$ 1.760,00
9	MAURICIO BATISTA DA SILVA	secretaria de articulacao politica	R\$ 3.200,00
10	MECHELINA ROBERTO DE MOURA	secretaria da fazenda	R\$ 220,00
11	PAULA ALVES RODRIGUES DE MELO	secretaria de articulacao politica	R\$ 400,00
12	RODOLFO COSTA MONTEIRO	secretaria da fazenda	R\$ 1.714,29
13	SILVANIA SILVA DE LIMA	secretaria de articulacao politica	R\$ 2.349,09
14	YAN HENRIQUE CAMPOS DO NASCIMENTO	secretaria da educacao	R\$ 1.760,00

[Voltar](#)

* A remuneração poderá conter valores referentes ao 13º salário, e não considera nenhum desconto, inclusive a antecipação do mesmo.

Copyright © 2020 - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Nas listas apresentadas acima, causa espanto o nome da Sra. SILVANIA SILVA DE LIMA, repisa-se que exerce o cargo de

Gerente no conglomerado de Supermercados do atual candidato a Prefeito, o que confirma os indícios de irregularidade.

Pois bem, os indícios são claros de que a participação como servidor público de ambos nunca tenha ocorrido, jamais cumpriram a carga horária exigida, culminando em um prejuízo ao erário nos referidos meses, eis que devidamente remunerado, tornando-se um legítimo "servidor fantasma".

Ora, é público e notório que referido cidadão sempre laborou junto com seu pai no supermercado de propriedade da família, não havendo qualquer registro de exercício de referido cargo público.

De igual modo, a Sra. Silvania exerceu e exerce cargo de Gerente da Rede de Supermercados Kipreço, trabalhando em tempo integral no referido supermercado, de modo que seria impossível se encontrar em dois lugares ao mesmo tempo, a física não permite, sendo completamente inviável exercer o cargo para qual foi nomeada na citada secretaria.

Destaca-se que ambos foram nomeados na extinta Secretaria de Articulação Política, a referida Secretaria era amplamente conhecida por servir como meio de manutenção de cabides políticos.

Por fim, ressalta-se que ambos "servidores fantasmas" resultaram num prejuízo ao erário num montante estimado em mais de R\$ 160.000,00, causando graves prejuízos a Edilidade.



Ora, Presidente, os indícios de atos de improbidade administrativa e de crime são evidentes, mas principalmente, é imperioso destacar que há clara evidência de malversação das verbas públicas e dano ao erário.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presença da conduta narrada nesta denúncia, notadamente a presença de “funcionários fantasmas”, se constitui como ato criminoso e prática atentatória a boa condução da máquina pública e fere de morte os princípios norteadores da boa gestão e das práticas probas, assassinando a moralidade administrativa, a eficiência, a impessoalidade, a finalidade administrativa e a eficiência.

Visando resguarda a *res pública* a Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, insculpiu os princípios fundamentais que devem nortear a Administração Pública, prevendo expressamente o princípio da LEGALIDADE dos atos administrativos, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Do dispositivo constitucional citado depreende-se que o princípio da legalidade, bem como os demais ali previstos,



devem ser aplicáveis a todos os Poderes do Estado, em todos os níveis de Governo. E, salvo as ressalvas que a própria Constituição alberga, nenhum ato praticado por agentes públicos deve ser contrário a lei, mas, ao contrário, o administrador público deve estar, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar.

Sem dúvida, o princípio da legalidade, entre aqueles elencados no art. 37 da CF/88, é o que mais representa o Estado Democrático de Direito, ora porque os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Ora porque permite, aos órgãos competentes, o controle da legalidade dos atos de quaisquer daqueles que, a serviço da sociedade, lidam com a administração pública.

Assim, esse princípio é vital para o bom andamento da administração pública, sendo que ele coíbe a possibilidade do agente público agir por conta própria, tendo sua eficácia através da execução jurídica dos atos de improbidade, evitando a falta de vinculação à norma e, principalmente, a corrupção no sistema.

Essa preocupação se faz constante para que seja atingido o objetivo maior para o país, o interesse público, através da ordem e da justiça. Destarte, no caso em tela, nota-se que a atitude do citado cidadão não se coaduna com o princípio citado. Incidiu, indubitavelmente, em violação à Constituição Federal e legislações atinentes à espécie.

Ora, "funcionário fantasma", nada mais é do que aquele indivíduo que foi nomeado para exercer determinado cargo público, mas que jamais desempenhou as atribuições que lhes são



determinadas. Para resumir, recebe sem trabalhar, e conseqüentemente, enriquece às custas do erário público e do suor e esforço do cidadão bayeuxense.

Ou seja, o beneficiado, além de usurpar as verbas públicas, infla-se como indivíduo e acredita está acima das leis e dos órgãos de controle interno e externo.

Quando os ex-servidores, percebendo remuneração, deixaram de cumprir a carga horária exigida, praticaram atos de improbidade administrativas expressos nos arts. 9º, *caput*, 10, *caput* e 11, *caput* da Lei 8.429/92:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei (...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei (...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e (...)



Desta feita, resta patente que, caso tenha realmente sido servidor fantasma, como é notório na cidade de Bayeux, houve violação dolosa a um dos pilares informadores do regime jurídico administrativo, que o aparta do regime privado, o princípio da legalidade, também foram diretamente maculados os princípios da moralidade e da impessoalidade.

Na sistemática pátria, enquanto para os particulares o princípio da legalidade funciona como uma garantia, permitindo fazer tudo que a lei não proíba; para a Administração Pública funciona como um dever, pois somente permite aos agentes públicos fazer o que a lei expressamente autoriza.

Além de tudo temos que no caso em tela, a Administração Pública (bem jurídico tutelado) foi aquela que mais diretamente sofreu com o ruinoso impacto patrimonial do delito/ilegalidade imputado aos noticiados; em segundo, porque os fatos consistem na destinação de recursos públicos para fins diversos daqueles para os quais foram confiados à gestão dos noticiados.

No caso em questão, faz-se mister provocar as autoridades e promover investigação acerca da possibilidade da ocorrência do delito disposto no artigo 312 do Código Penal, vejamos:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. § 1º - Aplica-se a mesma



pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Sendo assim, diante da gravidade dos fatos narrados e da clara evidência e fortes indícios do cometimento de ilegalidades e possivelmente da ocorrência de crime, se apresenta a presente notícia de fato para querer o que se segue.

DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, o noticiante vem apresentar esta NOTÍCIA DE FATO, para requerer a Vossa Excelência, que proceda com a competente apuração das denúncias acima descritas, instaurando o devido procedimento investigativo, remetendo a cópia dos autos para autoridade policial, e por fim aplicando-se aos responsáveis as sanções estabelecidas na lei.

Termos em que Pede e espera Deferimento.

Bayeux, 30 de outubro de 2020.



JOSÉ CARLOS DA SILVA MEIRELES

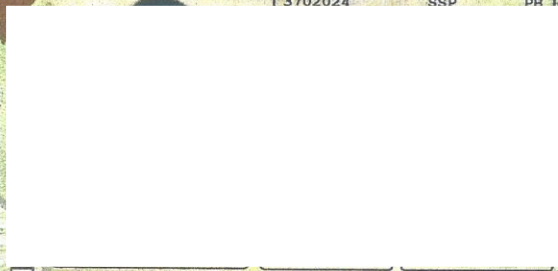
CPF: 097.704.464-59



PB

NOME
JOSE CARLOS DA SILVA MEIRELES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
3702024 SSP PR



OBSERVAÇÕES
A :
EAR :

João Carlos da Silva Meireles
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
JOÃO PESSOA, PB

DATA EMISSÃO
07/06/2018

Amadeu
ASSINATURA DO EMISSOR

58916694656
PB036987875

PARAÍBA

1656342876

O TERRITÓRIO NACIONAL

DF ACAL AP AM MA MT MS NG PI PE PA